



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 48.529.824/0001-80, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, n.º 927 - Bairro Alto da Rua XV - Curitiba/PR, que tem por objeto a aquisição de materiais pedagógicos, jogos educativos, brinquedos didáticos e recursos de apoio educacional destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação de São Félix/BA, o qual passamos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é um requisito formal essencial para a admissibilidade de qualquer impugnação em processos licitatórios. Conforme o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até três dias úteis antes da data marcada para a realização da sessão pública do pregão, quando se tratar de licitação na modalidade pregão.

No presente caso, a impugnação foi protocolada em 28/05/2026 14:37, e a data prevista para a sessão pública é 03 de junho de 2026. Observa-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, cumprindo, portanto, o requisito da tempestividade. Dessa forma, a Administração reconhece que a impugnação foi interposta de forma tempestiva e, por isso, deve ser devidamente analisada e considerada no julgamento.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, onde a mesma sustenta que a formação dos lotes prevista no edital afrontaria os princípios da competitividade, da isonomia e do parcelamento previstos na Lei nº 14.133/2021, alegando que os itens teriam sido agrupados de forma heterogênea, o que restringiria a participação de empresas especializadas.

É o relatório.

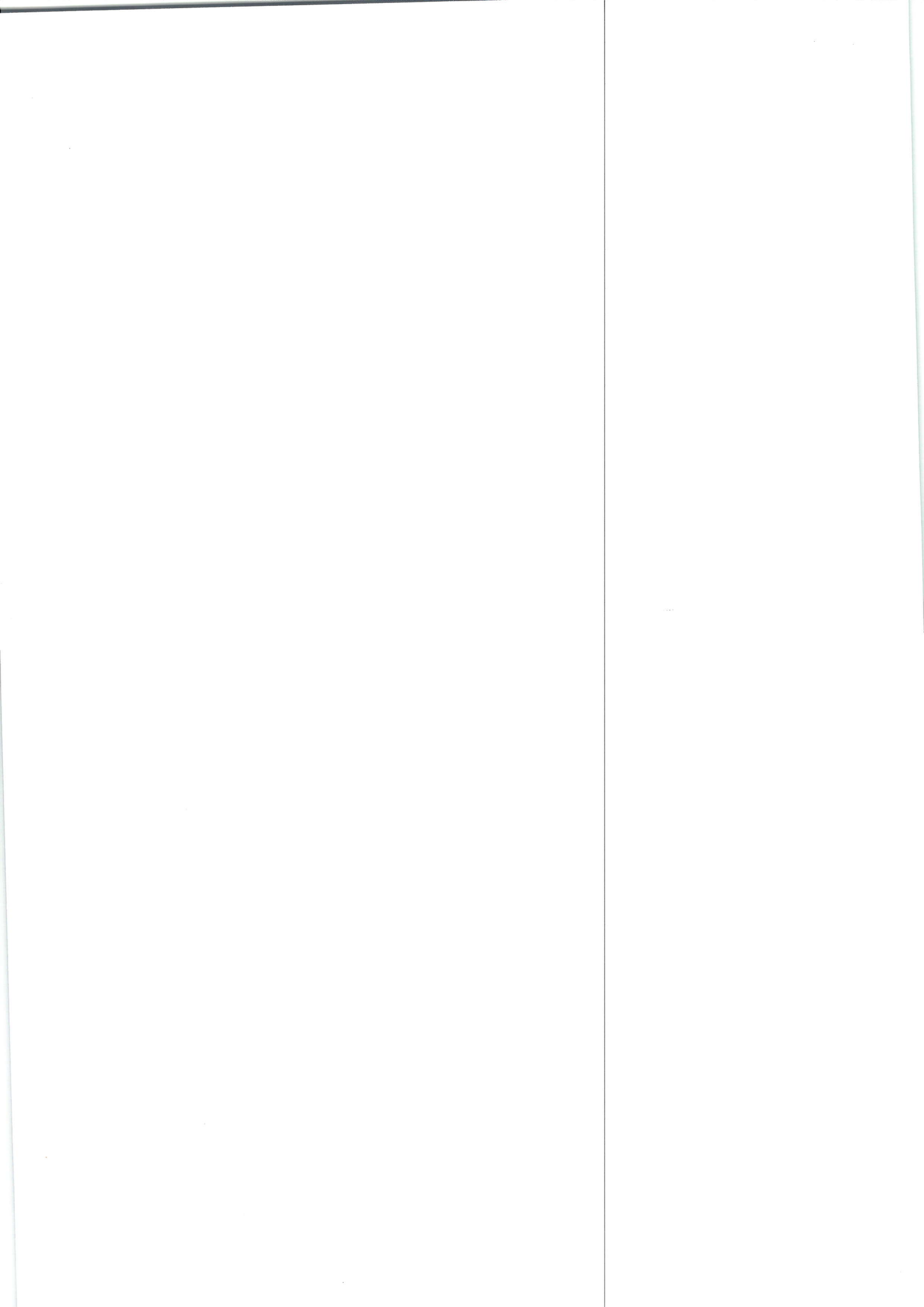
3. DO MÉRITO

A análise da presente impugnação deve ser realizada à luz dos princípios estruturantes do regime jurídico das licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, transparência, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

O edital consubstancia o ato normativo que rege o certame, estabelecendo, de forma clara, precisa, objetiva e previamente publicizada, todas as condições de participação, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação e as regras de execução contratual. Por essa razão, possui caráter vinculante tanto para a Administração quanto para os licitantes, sendo instrumento indispensável para assegurar a igualdade de condições, a previsibilidade, a estabilidade das regras e a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A elaboração do instrumento convocatório deve observar o necessário equilíbrio entre a ampla competitividade e a tutela do interesse público, admitindo-se apenas exigências técnicas e econômico-financeiras pertinentes, proporcionais e compatíveis com a natureza e os riscos da contratação. Não configuram restrições indevidas à competitividade as exigências mínimas destinadas a garantir a capacidade de execução do objeto, quando devidamente motivadas e aplicáveis de forma isonômica a todos os interessados.

A impugnação ao edital constitui mecanismo legítimo de controle preventivo da legalidade e de aprimoramento do certame, não se prestando, contudo, à rediscussão de regras claras, objetivas e





previamente esclarecidas, nem à tentativa de afastamento de exigências regulares sob o argumento genérico de ampliação da competitividade.

Prestados os esclarecimentos iniciais e fixadas as premissas jurídicas que orientam a interpretação do edital, passa-se, a seguir, à análise individualizada dos pontos suscitados pela Impugnante, com a finalidade de verificar sua pertinência técnica e jurídica, à luz do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

3.1. DA LEGALIDADE DO PARCELAMENTO DO OBJETO

Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Pública não apenas observou o princípio do parcelamento previsto no art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, como efetivamente o aplicou de forma criteriosa, racional e fundamentada, promovendo a divisão do objeto em lotes tecnicamente estruturados, compatíveis com a dinâmica do mercado fornecedor e adequados às necessidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

A tese sustentada pela impugnante parte da equivocada premissa de que o parcelamento previsto na legislação equivaleria, necessariamente, à licitação por item. Tal interpretação não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, tampouco na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

O princípio do parcelamento não impõe à Administração a fragmentação indiscriminada do objeto. Ao contrário, exige que a Administração avalie, em cada caso concreto, qual modelo de divisão melhor atende ao interesse público, observando critérios de viabilidade técnica, economicidade, eficiência administrativa, competitividade e adequada execução contratual. Foi exatamente o que ocorreu no presente certame.

Conforme expressamente consignado no item 2.4 do Termo de Referência, a Administração realizou análise técnica acerca da viabilidade do parcelamento e concluiu que a solução mais adequada consistia na organização dos itens em lotes formados por materiais correlatos, agrupados segundo sua natureza, finalidade pedagógica e compatibilidade mercadológica. Não há qualquer irregularidade nessa opção administrativa.

Ao contrário, a estruturação adotada decorre do exercício legítimo da competência discricionária conferida à Administração para definir a forma mais eficiente de contratação, desde que devidamente motivada, como efetivamente ocorreu.

A impugnante sustenta, de forma genérica e abstrata, que os lotes seriam heterogêneos e que tal circunstância restringiria a competitividade do certame. Todavia, em nenhum momento demonstra objetivamente quais itens seriam incompatíveis entre si, tampouco apresenta qualquer estudo técnico capaz de infirmar as conclusões constantes do Termo de Referência. As alegações apresentadas permanecem no campo meramente hipotético e especulativo.

Diversamente do que tenta fazer crer a impugnante, os itens agrupados em cada lote possuem inequívoca correlação técnica, funcional e comercial, sendo destinados ao mesmo segmento de mercado e normalmente comercializados pelos mesmos fornecedores especializados no ramo educacional.

Os materiais pedagógicos, jogos educativos, brinquedos didáticos e recursos de apoio educacional não constituem mercados independentes e estanques, mas integram um mesmo nicho econômico voltado ao fornecimento de soluções educacionais para redes de ensino.

É justamente por essa razão que os principais fornecedores do setor comercializam linhas completas de produtos educacionais, circunstância amplamente constatada durante o levantamento mercadológico realizado na fase preparatória.

Desse modo, não procede a alegação de que a formação dos lotes favoreceria grandes distribuidoras em detrimento de empresas especializadas. Na realidade, ocorre exatamente o oposto.





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



O agrupamento dos itens em lotes de natureza correlata amplia a participação de empresas efetivamente atuantes no segmento educacional, ao mesmo tempo em que evita a pulverização excessiva da contratação, circunstância que poderia gerar graves prejuízos à execução contratual, ao controle administrativo e à eficiência da gestão pública.

Cumprir destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece como objetivo absoluto a ampliação irrestrita do número de participantes, mas sim a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que o agrupamento de itens em lotes é plenamente legítimo quando houver justificativa técnica e econômica que demonstre sua vantajosidade.

A propósito, o TCU tem reiteradamente decidido que a Administração possui discricionariedade para agrupar itens em lotes quando demonstrado que tal medida proporciona ganhos de escala, maior eficiência logística, simplificação da gestão contratual, redução dos custos administrativos e melhor execução do objeto.

No presente caso, o Termo de Referência demonstra de forma expressa que a divisão adotada proporciona:

- maior eficiência na gestão e fiscalização contratual;
- racionalização da logística de entrega e distribuição dos materiais;
- redução dos custos administrativos decorrentes da gestão de múltiplos contratos;
- obtenção de economia de escala;
- padronização dos recursos pedagógicos utilizados pela rede municipal;
- melhor atendimento das necessidades das unidades escolares;
- maior eficiência na execução contratual.

Tais fundamentos encontram amparo direto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e revelam que a Administração observou integralmente os requisitos legais para definição da forma de parcelamento do objeto.

Importante ressaltar que a impugnante não apresentou qualquer elemento concreto capaz de demonstrar que a licitação por item produziria resultados economicamente mais vantajosos para a Administração.

Também não demonstrou que haveria aumento da competitividade, redução de preços ou melhoria da execução contratual.

Limitou-se a formular conjecturas genéricas acerca de eventual restrição à competitividade, sem qualquer suporte técnico, estatístico ou mercadológico.

Não se pode admitir que estudos técnicos regularmente produzidos pela Administração sejam afastados por meras alegações desprovidas de comprovação objetiva.

Ademais, a pretensão da impugnante de promover a fragmentação excessiva do objeto contraria os próprios princípios da eficiência e da economicidade, na medida em que resultaria na multiplicação de contratos, fornecedores, entregas, fiscalizações, processos de pagamento, controles administrativos e procedimentos de acompanhamento, aumentando significativamente os custos indiretos da contratação.

A Administração não está obrigada a adotar a solução que melhor atenda aos interesses comerciais de determinado licitante, mas sim aquela que melhor satisfaça o interesse público, conforme devidamente demonstrado nos estudos que instruíram a fase preparatória da contratação.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Portanto, resta evidente que o modelo de parcelamento adotado observa integralmente os comandos dos arts. 5º, 11, 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer vício capaz de justificar a alteração do edital ou a reformulação dos lotes estabelecidos.

A impugnação, nesse ponto, revela mero inconformismo da empresa impugnante com a modelagem adotada pela Administração, circunstância que, por si só, não possui o condão de invalidar escolhas técnicas legítimas, motivadas e alinhadas ao interesse público.

Diante disso, conclui-se que a formação dos lotes encontra-se devidamente fundamentada, atende aos princípios da eficiência, economicidade, competitividade e planejamento, revela-se compatível com as peculiaridades do mercado fornecedor e observa integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a impugnação deve ser julgada totalmente improcedente.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026 e seus anexos.

Encaminhe-se a presente decisão para ciência da impugnante e dê-se prosseguimento ao certame.

São Félix, 28 de Maio de 2026.


JORGE LUIS DOS SANTOS CONCEICAO
Pregoeiro oficial

